

**Processo nº:** 0405807-69.2016.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Publicação de Edital

**Descrição:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0405807-69.2016.8.19.0001 Massa Falida: SKY CARGO BRASIL LOGÍSTICA E SERVIÇO LTDA ME ADV.: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES (OAB/RJ 070139) Administrador Judicial: MVB CONSULTORES ASSOCIADOS ADV.: ANTONIO CESAR BOLLER PINTO (OAB/RJ 070151) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIOGO BARROS BOECHAT, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a Sentença, datada de 24/08/2017, de fls. 200/202, decretou a falência, nos termos a seguir transcritos: 'Sentença Trata-se de requerimento de falência formulado por UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA em face de SKY CARGO BRASIL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA ME, com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/05, no qual aduz que é credor da quantia de R\$202.400,00, representada por títulos executivos extrajudiciais devidamente protestados (fls.26/28). Declara que o crédito em questão decorre de notas fiscais referentes a vendas mercantis. A inicial veio instruída com cópia de duplicatas (fls. 18/21), protesto realizado (fls. 26/28) e notificação emitida (fls. 31/31), além da documentação de fls. 32/58, e planilha de débitos (fls. 59). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 91/94, na qual suscita preliminarmente ausência de título hábil. Aponta que os documentos apresentados pela requerente não estão de acordo com o as exigências do art. 2º, §1º da Lei de Duplicatas. No mérito, afirma que não adquiriu produtos da requerida e que os comprovantes do recebimento das mercadorias supostamente vendidas foram assinados por pessoa desconhecida, que não consta da sua relação de empregados. Réplica as fls. 181/185. Manifestação do Ministério Público às fls. 192/195, opinando pela decretação da falência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/05. De início, cabe a rejeição da preliminar suscitada. Com efeito, constam dos autos os títulos executivos devidamente protestados e, portanto, hábeis a justificar o pedido da decretação da quebra com base na impontualidade. Frise-se que os elementos essenciais aos títulos se encontram presentes, o que se apura mediante simples leitura, sendo esvaziada de lastro a alegação defensiva. No mérito, melhor sorte não assiste à requerida. As notas fiscais emitidas referem-se à empresa ré, constando ali seu endereço. Ademais, há comprovação de entrega no estabelecimento, feita mediante recibo. É verdade que a ré aduz que as mercadorias foram recebidas por pessoa estranha a suas atividades, mas como bem exposto pelo Ministério Público, isso não repele a aquisição dos bens pela tradição, conforme assentado na jurisprudência trazida à baila pelo douto Promotor de Justiça. Para botar uma pá-de-cal sobre o assunto, a questão encontra-se também pacificada pela teoria da aparência: é válido supor, quando se ingressa num estabelecimento comercial, que o atendimento está sendo feito por alguém legitimado para aquela função, presumindo-se válidos os atos por ele praticado. E não se olvide do art. 373 do CPC/2015, que impõe o ônus da prova ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse diapasão, aufere-se que o crédito foi bem constituído e está representado por título executivo extrajudicial, documento hábil a instruir o pedido de quebra da parte autora em face da parte ré. Sendo assim, verifica-se que não assiste qualquer razão à defesa da requerida. O requerente é credor de quantia líquida, certa e exigível, conforme valor substancializado nas duplicatas juntadas. Por fim, cabe registrar que a devedora não pleiteou a sua recuperação judicial, tampouco efetuou o depósito elisivo, limitando-se a utilizar argumentos frágeis para impugnar a existência e validade da dívida que lhe é imputada, e que se encontra robustamente comprovada nos autos. Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA DE SKY CARGO BRASIL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA ME, com sede na Rua Filomena Nunes, 131, Olaria, CEP: 21.021-380, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.947.121/0001-69. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Nomeio administradora judicial a MVB Consultores Associados, telefone 21. 2220-2289, representada perante este juízo pelo Dr. Antônio César Boller Pinto, OAB-RJ 70.151, com endereço profissional na Av. Presidente Wilson nº 210, 10º andar, centro, nesta cidade, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea 'a' do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se o Administrador, para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e iniciar os trabalhos. Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Rio de Janeiro, 24/08/2017. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular 'Fl. 257: Sentença Fls. 220/224: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, reconsiderando, nesta oportunidade, o despacho de fls. 244, uma vez que desnecessário ao entender deste julgador. Entretanto, considerando que as questões por ele ventiladas não dizem respeito à eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, mas sim questões de fundo, apreciáveis em eventual recurso de apelação, sendo certo que 'o recurso de embargos de declaração não é a via adequada sequer para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado (o que não é o caso), não sendo possível atribuir-lhes eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)' (EDcl nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 25/04/2017), deixo de dar provimento aos mesmos. Fls. 255: considerando que, no caso concreto, em razão da tese de defesa apresentada, há a possibilidade da modificação do julgado de fls. 200/202, atribuo efeito suspensivo aos embargos de declaração, com fundamento no art. 1026 § 1º do NCPC, ficando a ré desobrigada do imediato cumprimento da sentença. Dê-se ciência da presente ao Administrador Judicial. Rio de Janeiro, 31/08/2017. Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz de Direito 'Fl. 394: Despacho Fls. 391: de fato, examinando-se pela internet o resultado do agravo de instrumento nº 0057332-27.2017.8.19.0000, constata-se que o recurso foi provido para 'julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 96, V, da Lei de Falências, condenando-se a requerente, agravada, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa'. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, ou seja, após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Caso não exista

tal recurso ou o mesmo seja improvido, cumpra-se a determinação da 2ª instância. Rio de Janeiro, 30/01/2018. Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz de Direito 'Fl. 414: Despacho Considerando que os embargos de declaração foram providos com efeitos infringentes, restabelecendo-se a sentença de fls. 200/202, ao Administrador Judicial lá nomeado para dar início aos trabalhos. Rio de Janeiro, 17/10/2018. Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz de Direito 'Despacho Fls. 820: 4. Certifique o cartório sobre a publicação do Edital que trata o art. 99, § único da Lei 11101/05. Caso negativo, publique-se. Rio de Janeiro, 14/07/2020. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular 'Despacho Fls. 932: 4. Fls. 919: Ao cartório para que cumpra com urgência o item 4 de fls. 820. Rio de Janeiro, 15/06/2021. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular 'Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 05/11/2021. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) DIOGO BARROS BOECHAT, Juiz de Direito em exercício

[Imprimir](#)[Fechar](#)